



**PARECER TÉCNICO/ORIENTATIVO Nº 044/2022/CGI/PM**

**TOMADA DE PREÇO nº 014/2021**

**CONTRATO nº 131/2022**

**ASSUNTO: REJUSTE DE PREÇO**

**INTERESSADO: VISÃO GERAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial, avaliando seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer da Controladoria com a finalidade de analisar o pedido de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO por parte da licitante **VISÃO GERAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 39.717.167/0001-03, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 3431, sala A, Centro, Aparecida do Tabuado - MS, em decorrência do processo Administrativo nº 221/2022 – Modalidade Tomada de Preço nº 014/2022 e CONTRATO 131/2022, o que passa a expor.

## **II – ANÁLISE**

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

PARECER Nº 044/2022/CGI



Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (I) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

**Feito esta breve introdução, passo à análise do caso.**

O art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da **teoria da imprevisão** (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinella a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Ao se deparar com a interpretação do art. 65, inciso II, “d” da Lei de Licitação, **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, nos autos do TC 000.615/2015 -9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015 – TCU – Plenário ( Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-Financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto

*Fatur*

*[Assinatura]*



acentuando na relação contratual (teoria da previsão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido.

Justificou ainda a impossibilidade de trazer outros orçamentos ao pedido, o que, salvo melhor juízo, entende-se satisfatoriamente explicado.

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço dos equipamentos licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais de 38% conforme fls.000245 a 000252).

### **III – PARECER**

O parecer, portanto, é INDEFERIDO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 131/2022, quanto ao que foi solicitado pela empresa **VISÃO GERAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**. Até ser verificado pelo fiscal do contrato **Sr. Jose Alberto Souza Neto** Arquiteto nesse município, se realmente ocorreu a efetiva repercussão dos eventos ocasionando acréscimo ou diminuição dos custos, na forma postulada pela empresa, e se o reajuste contratual reivindicado contemplam corretamente os custos de preço de mercado e a partir de que data ocorreram.

Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, caso verifique fundamentação jurídica para justificar o pedido de reajuste do contrato, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer desta controladoria, se limita aos aspectos técnicos.

O reajuste de contrato está subordinado a previsão orçamentária e condições financeiras. Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, comprovada a variação do preço dos itens de forma que justificasse o realinhamento, visto orçamento e pesquisa de preço e mapa comparativo enviado pelo



setor de compras ou responsável, e após ter sido atendido as reivindicações do parecer jurídico nº 243/2022 e feito a verificação pelo fiscal do contrato se realmente ocorreu a efetiva repercussão dos eventos majoradores/redutores dos custos, procedera de **parecer favorável** à concessão do realinhamento. Uma vez que cabe a empresa comprovar e demonstrar que ela atende os pré-requisitos, estabelecidos art. 28 da Lei nº 9.069/95, no art. 3º da Lei nº 10.192/01 e na Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 65, inciso II, alínea 'd', algo que não está muito claro no seu pedido conforme fls. 000245 a 000250. Derradeiramente, como já supracitado no parecer da Procuradora Jurídica **Dra. Pâmela Dias Salgado**, o presente processo está condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cassilândia – MS, 23 de setembro de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
CONTROLADOR GERAL  
PORTARIA 953

*Recebido  
27/09/2022  
Faturado  
07:26*